



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 42/2015-AJ

Cópia

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Assunto: Projeto para alteração da Lei Municipal nº 2.114, de 14/2/2012, que fixa os valores de diárias do Poder Legislativo Municipal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo Nº 11259

Ivaiporã, 13 de agosto de 2015

[Assinatura] 11:30 hrs

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, concernente a elaboração e adaptação de projeto que vise adequação da Lei Municipal nº 2.114, de 14/2/2012, que fixou os valores de diárias a serem pagas a título de indenização a presidência, vereadores e servidores desta Casa, visando à concessão de valores específicos aos servidores, que hoje percebem valores que acabam por ser insuficientes para o custeio das despesas para deslocamento, quando a serviço do órgão.

É o relatório.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A modalidade de despesa denominada diária é típica e necessária para o serviço público, principalmente dada à abrangência das atividades exercidas pelos órgãos públicos e da descentralização das ações e programas de políticas públicas, dos quais em sua maioria necessitam de capacitação. Entretanto, ressalta-se a importância de os gestores e servidores observarem estritamente os princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e, essencialmente, da motivação dos gastos, que não outra, o interesse público.

Dito isso, pode-se esclarecer que as diárias destinam-se a indenizar o agente público pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento, em objeto de serviço de interesse da administração pública, do servidor fora da localidade onde tem exercício. Sendo assim, a concessão de diárias deve estar consignada à informação consubstanciada de eventos motivadores do deslocamento.

A motivação suscitada, para o pagamento de diárias, representa elemento essencial deste ato administrativo, sob pena de nulidade e responsabilização do beneficiário da verba e do presidente da Câmara, pela reparação do dano e pagamento de multa civil, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, conforme decisão jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que acordou pelo entendimento,

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA VIAGENS E REEMBOLSOS DAS RESPECTIVAS DESPESAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA AOS SEUS ÉDIS (NOS ANOS DE 1997 A 1999). MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CASA E DOS PRIMEIROS SECRETÁRIOS. LIBERAÇÃO DE VERBA PÚBLICA SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO, CONTENDO APENAS A EXPRESSÃO GENÉRICA "INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO OU INTERESSE DA COMUNIDADE DE UMUARAMA". INTERESSADOS NAS DIÁRIAS QUE NÃO ESPECIFICAVAM AS RAZÕES DAS VIAGENS A FIM DE DEMONSTRAR AFINALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DO ATO. ATOS DA MESA QUE IGUALMENTE APRESENTAVAM MOTIVAÇÃO GENÉRICA, QUE NÃO ATENDEM À EXIGÊNCIA LEGAL, PARA FINS DO CONTROLE DE SUA LEGALIDADE. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ÀS RESOLUÇÕES 4/1989 E 10/1997 DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA. EXIGÊNCIA EXPLÍCITA DE MOTIVAÇÃO PARA OS ATOS IMPUGNADOS. PODER JUDICIÁRIO QUE TEM O



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DEVER RESTRITO DE CONTROLE EXTERNO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS, POR FALTA DE MOTIVAÇÃO, QUE IMPLICA EM SUA NULIDADE. NULIDADE DOS ATOS QUE CONDUZ À CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DELES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR. Processo: 517987-3 - Acórdão: 35157. Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Data Julgamento: 04/08/2009, 4ª Câmara Cível. Data Publicação: DJ 14/09/2009, p. 226)

Fará jus à percepção de diárias o servidor civil da administração direta, autárquica e fundacional que se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional. No caso do Poder Legislativo, consoante as regras estabelecidas em Lei Municipal, farão jus à referida indenização, os servidores que efetivamente, neste órgão, desempenhem função, sendo estritamente vedada a concessão do benefício a pessoas que com este não possuam vínculo.

Na esfera federal, a União, através do Decreto Federal nº 5.992, de 19/12/2006, regulamentou a concessão de diárias a título de indenização aos servidores públicos, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo-se critérios para o seu recebimento. Tais regras servem como parâmetro para os demais entes federados, sendo que cada qual deverá regulamentar seu próprio ato normativo.

Importa frisar que a prática do pagamento de diárias sem qualquer comprovação de interesse público no evento ou do comparecimento do vereador/servidor configura ato de improbidade administrativa do servidor, membro da Câmara Legislativa e de sua presidência, que autorizou a despesa sem qualquer comprovação, causando, por consequência, prejuízo ao Erário, observado o art. 10, incs. I e II c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992, e, ainda, enriquecimento ilícito de quem recebe a verba, consoante o disposto no art. 9º, incs. XI e XII da Lei Federal nº 8.429/1992.

Devido à natureza indenizatória e eventual das diárias, elas não podem ser convertidas, de modo expresso ou implícito, em remuneração indireta, conforme lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 460.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

“Indenizações – são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; **diárias – indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviços em outra sede e em caráter eventual**; auxílio-transporte – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa. Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. **Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem ser converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade.**”

Neste sentido, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, “*as diárias são estabelecidas para ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem, ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração*”.²

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã, apresentou Recomendações Administrativas sob nsº 11/2014 e 12/2014, pautando pontos que visem à regularização das concessões de diárias na Câmara Municipal de Ivaiporã.

Alguns dos pontos, ainda não discutidos, merecem guarida e necessitam de especial atenção dos nobres membros da Casa de Leis, na defesa do patrimônio público e social, exigindo-se que seus representantes respeitem os princípios expostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violação do interesse público, ao regime da impessoalidade na prestação do serviço público, ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas.

A partir deste, observa-se que a pretensão aduzida pela presidência, visando à regularização e adaptação da norma municipal, busca evitar erros e promover a racionalização dos gastos governamentais, visando à melhoria da qualidade com o gasto público, não deixando, sequer, de primar pelo interesse público e coletivo.

² TCE/PR - Tribunal Pleno. Acórdão nº 1.637/2006. Publicado em: 01/12/2006.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Destaca-se, oportunamente, que todos os atos de concessão de diárias deverão ser publicados, tanto em Diário Oficial, quanto no Portal da Transparência do respectivo órgão concedente, no segundo caso, na plataforma online da Câmara Municipal.

Pois bem. Delineando a criação do projeto de lei, em busca ao Sistema Legislativo desta Casa, constatou-se a existência das seguintes normativas: Lei Municipal nº 2.114/2012; Lei Municipal nº 2.327/2013 e Lei Municipal nº 2.489/2014, as quais regulam e ou modificam a matéria. No entanto, conforme destacou o Sr. Presidente necessário se faz sua adequação visando estabelecer regras que sejam adequadas as realidades hoje efetivamente vivenciadas, de acordo com os valores praticados em mercado, tornando-os suficientes para o custeio dos serviços contratos para hospedagem, alimentação e deslocamento.

Assim sendo, para regular e adaptar a legislação objeto de discussão, necessário de faz a edição de projeto de lei que introduza alterações no seu texto, visando a sua adequação, na forma da proposta anexa.

Desta feita, a proposta aspirada tende a estabelecer valores distintos para a presidência e vereadores conforme inciso I, e para os servidores na forma do inciso II, ambos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 2.114/2012, igualmente, adequar as regras atualmente praticadas, consoante Decreto Federal nº 5.992/2006, nos pontos que se adaptam a realidade local, no que tece a metade do valor de uma diária, também, a obrigatoriedade na apresentação de relatório circunstanciado de viagem e efetiva comprovação das despesas.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – DA CONCLUSÃO

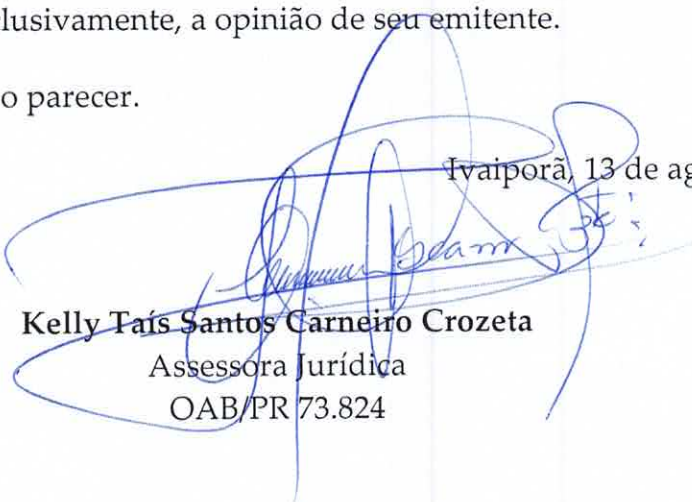
Em face do exposto, concluo pela possibilidade jurídica da proposta para a alteração da Lei Municipal que estabelece as diárias do Legislativo Municipal, logo, pugno pelo protocolo e prosseguimento da minuta de projeto de lei anexo a este parecer, atentando-se a possíveis atos de violação a norma, que deverão ser repreendidos e investigados, de acordo com os tramites legais.

Em tempo, remeto o presente parecer as Recomendações Administrativas nº 11/2014 e 12/2014, expedidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã, que versam sobre a concessão de diárias na Casa de Leis de Ivaiporã.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 13 de agosto de 2015.


Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº .../2015

Súmula: Introduce alterações na Lei Municipal nº 2.114, de 14/2/2012, revoga a Lei Municipal nº 2.327, de 29/5/2013 e dá outras providências.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Municipal nº 2.114, de 14/2/2012, passa a vigorar acrescido do inciso II, contendo a seguinte redação:

"ANEXO I

(Parte integrante da Lei Municipal nº ..., de .../.../...)

Tabela - Valor de diárias a título de indenização à presidência, vereadores e servidores da Câmara do Município de Ivaiporã." (NR)

<i>Destino</i>	<i>Valor da Indenização</i>
<i>I - Ao Presidente e Vereadores: (NR)</i>	
<i>a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.</i>	<i>R\$ 500,00</i>
<i>b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).</i>	<i>R\$ 300,00</i>
<i>c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).</i>	<i>R\$ 150,00</i>
<i>II - Aos Servidores: (NR)</i>	
<i>a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.</i>	<i>R\$ 400,00</i>
<i>b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).</i>	<i>R\$ 250,00</i>
<i>c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).</i>	<i>R\$ 150,00</i>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 2º O §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.114, de 14/2/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

(...) §2º - Os servidores, vereadores e presidente farão jus somente à metade do valor da diária nos deslocamentos, quando o afastamento não exigir pernoite fora do Município. (NR)

Art. 3º Os arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 2.114, de 14/2/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Se for prorrogado o prazo de afastamento que serviu de base ao ato a que se refere o art. 4º dessa Lei, o Presidente, Vereador ou Servidor terão direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação, desde que devidamente comprovados. (NR)

Art. 7º Se o serviço, objeto do afastamento, não for realizado ou comprovado mediante relatório de viagem, certificados ou outro documento comprobatório, dentro de 5 (cinco) dias, contados do retorno do presidente, vereador ou servidor, caberá a restituição das diárias. (NR)

Art. 4º O art. 9º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.114, de 14/2/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Concedida a diária e apresentado o relatório circunstanciado de viagem, obrigam-se o presidente, vereadores e servidores a comprovação das despesas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com a apresentação de notas fiscais de serviço ou outros comprovantes legais exigidos. (NR)

§1º - Os servidores, vereadores e o presidente da Câmara, obrigam-se a anexar, junto ao relatório circunstanciado de viagem, comprovantes que atestem a representação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público da viagem; (NR)

§2º - Para efeito deste artigo, entende-se como relatório circunstanciado de viagem formulário padronizado pela Câmara Municipal, no qual se demonstra o nome do favorecido, o valor da



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

diária, a natureza dos gastos realizados, o período e destino da viagem e a aprovação pela autoridade competente; (NR)

§3º - A não comprovação das despesas descritas neste artigo, implicará na responsabilização dos agentes à reparação dos danos causados ao patrimônio público, sem prejuízo de outras sanções legais pertinentes. (NR)“

Art. 5º A Lei Municipal nº 2.114/2012 passa a vigorar acrescida do Art. 9º-A, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Os atos oficiais que impliquem no pagamento de valores indenizatórios a título de diária obriga a publicação em Diário Oficial e no Portal de Transparência da Câmara, devendo conter a indicação do nome do beneficiário, cargo ou função que exerça, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

Art. 6º Revoga a Lei Municipal nº 2.327, de 29/5/2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (11/8/2015).

Fernando Rodrigues Dorta

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº .../2015, que *introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114, de 14/2/2012 e dá outras providências.*

A presente proposta visa estabelecer os valores de diárias aos servidores da Casa Legislativa, quando do deslocamento para longas distâncias a serviço do órgão, como para a cidade de Curitiba, que é um dos trajetos mais utilizados, em especial quando da realização de cursos de capacitação.

Destaca-se que a redação anterior da norma determinava que o valor a ser concedido a título de indenização aos servidores públicos corresponderia a ½ (meia) diária, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor pago à presidência e aos vereadores, conforme versou o §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.114/2012, alterado pela Lei Municipal nº 2.327/2013, o que acaba sendo insuficiente para custear as despesas realizadas, pois os custos de deslocamento são altos e os funcionários estão, única e exclusivamente, a serviço do órgão, visando adquirir conhecimentos para o desempenho eficaz de suas funções.

Para a regularização dos valores buscou-se, portanto, atribuir, nesta nova redação, indenização aproximada ao valor pago à presidência e aos vereadores, conforme se estipulou no art. 1º deste projeto, que acrescenta o inciso II ao Anexo I da Lei Municipal nº 2.114/2012, importando, conseqüentemente, na alteração do §2º do art. 1º da referida Lei, conforme se observa no art. 2º deste projeto.

A modalidade de despesa proposta no art. 2º é típica e necessária para o serviço público, observada a importância de estarem, tanto a presidência, vereadores e servidores, estritamente adequados aos princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e, essencialmente, da motivação dos gastos, que não outrora, o interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Noutro giro, entende-se que os valores pagos a título de indenização ao presidente e vereadores são superiores ao necessário, sendo, portanto, apresentada proposta que pugne pela redução dos valores atualmente praticados, cujo destino seja a capital paranaense e municípios com distância superior a 70 km (setenta quilômetros) da sede ivaiporaense, consoante Recomendação Administrativa nº 12/2014, expedido pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Buscou-se, oportunamente, adequar a presente lei as recomendações apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através das Recomendações Administrativas nº 11/2014 e 12/2014, logo, introduziu-se alterações no art. 9º e §§ da Lei Municipal 2.114/2012, pugnando pela obrigatoriedade na prestação de contas das despesas realizadas, consequência do recebimento de valores indenizatórios dos cofres públicos, a título de diárias.

A revogação da Lei Municipal 2.327/2013, se faz necessária, considerando as alterações propostas no projeto, que importam em nova redação dos artigos nela suscitados.

Do exposto, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente